PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 298.00031/2023-40

Altera o § 4º do art. 2º e revoga os §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, retirando a exigência de observância de percentuais para cada sexo e inserindo itens no rol de crimes pelos quais a condenação penal transitada em julgado é impeditiva para a denominação de logradouros e equipamentos públicos com nomes de pessoas.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, (SEI nº 298.00031/2023-40, Proc. 00343/2023 - PLCL 6), de autoria do nobre Vereador Tiago Albrecht, que visa alterar o § 4º do art. 2º e revoga os §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 320, de 02 de maio de 1994 - que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências -, e alterações posteriores, retirando a exigência de observância de percentuais para cada sexo e inserindo itens no rol de crimes pelos quais a condenação penal transitada em julgado é impeditiva para a denominação de logradouros e equipamentos públicos com nome de pessoas.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, obtendo parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto proposto pelo Vereador visa a alteração do § 4º do art. 2º e revoga os §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 320/94.

O Projeto de Lei objeto de análise insere-se, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial e estabelecer normas de arruamento e de zoneamento, e para dispor sobre a administração e utilização de seus bens (artigo 8º, incisos VII, X, XI, XII; artigo 9º, inciso II).

Dessa forma, do ponto de vista legal, a matéria é de competência da Câmara Municipal e preenche todas as formalidades, razão pela qual entendo, *s.m.j*, não haver óbice de natureza jurídica que impeça o encaminhamento e aprovação do projeto.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento legal para tramitação do projeto, opino no mérito pela APROVAÇÃO.

É o parecer.

GILSON PADEIRO

RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva**, **Vereador**, em 22/08/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções

de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0606610** e o código CRC **5BD7A255**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4342 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 238/23 – CECE** contido no doc 0606610 (SEI nº 298.00031/2023-40 – Proc. nº 0343/23 - PLCL nº 006/23), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **25 de agosto de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti**, **Assistente Legislativo**, em 25/08/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0612236** e o código CRC **1F94C56C**.